



Nota Informativa SEI nº 8489/2025/MGI

Assunto: Consulta sobre o ponto de referência em relação ao qual o participante do PGD faz jus a diárias e passagens.

Referência: Processo nº 14022.083905/2024-49.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta advinda da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), constante do Ofício nº 110/2024 AFPE/SAF-ANATEL (SEI nº 45735842), encaminhada por meio do Despacho MGI-SGP-DECAR-CGALC-ASSES (SEI nº 45892212), acerca do pagamento de diárias e passagens a servidores participantes do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) nomeados para cargos comissionados ou designados para funções de confiança e que exercem as atividades das respectivas unidades de residência, fora da localidade da sede, em teletrabalho integral.

2. Apresentadas as informações de competência desta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) constantes na Nota Técnica SEI nº 3489/2025/MGI (SEI nº 47979535), bem como o posicionamento da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI), exarado no Parecer nº 00174/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 48738331), que esclareceu as dúvidas constantes na referida Nota, restitui-se o presente processo à Anatel, para conhecimento, bem como propõe-se o envio dos autos ao Comitê Executivo do Programa de Gestão e Desempenho (PGD), para conhecimento das informações exaradas nesta Nota.

ANÁLISE

3. Para melhor compreensão, esta Nota Informativa será subdividida em tópicos.

HISTÓRICO

4. A demanda e seu contexto foram emitidos no Ofício nº 110/2024/AFPE/SAF-ANATEL (SEI nº 45735842), transcritos a seguir:

19. Solicita-se orientações e esclarecimentos sobre a possibilidade de excepcionalmente ser utilizado como ponto de referência a sede de domicílio, e não a sede do órgão de exercício, para fins de pagamento de diárias e passagens em deslocamentos em caráter eventual ou transitório ocorridos no interesse da administração.

20. Além disso, diante de todo o exposto, considerando a possibilidade de cada órgão aplicar procedimentos internos na implementação do PGD, questiona-se:

a) **O participante do PGD na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do órgão de exercício que tenha optado pela remoção sem mudança de sede faz jus a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à unidade federativa do órgão de exercício?**

b) **A remoção de servidores para uma outra unidade, sem mudança de sede de domicílio, impõe para a Administração a obrigatoriedade de arcar com custos de deslocamento para participação em reuniões e treinamentos?**

c) **O dispositivo legal estabelece para o servidor que não estiver na unidade da federação do órgão de exercício o ônus assumir integralmente os custos para participar de eventos específicos que exijam o comparecimento presencial no órgão de exercício. É possível**

considerar a remoção sem mudança de sede, aplicada pela Anatel, como exceção às hipóteses do art. 13 do Decreto nº 11.072/2022? (Destaques acrescidos).

5. A Anatel anexou aos autos cópia do Parecer nº 00339/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 45735843), em que a Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Telecomunicações (PFE-Anatel) se posicionou assim:

III - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, manifesta-se quanto às questões propostas no Informe nº 8/2024/AFPE/SAF, nos seguintes termos:

a) O participante do PGD na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do órgão de exercício, que tenha optado pela remoção sem mudança de sede, faz jus a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à unidade federativa do órgão de exercício?

Resposta: Em princípio, a adesão do servidor ao PGD pressupõe submissão às suas regras, entre as quais encontra-se o parágrafo único art. 13 do Decreto nº 11.072/2022, que veda o reembolso de qualquer natureza, bem como o pagamento de diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à entidade de exercício. Entretanto, na situação submetida à análise desta PFE-Anatel, os servidores foram removidos *ex officio*, sem mudança de sede, mas com modificação da entidade de exercício, o que afasta a aplicação do dispositivo e enseja o pagamento de diárias e passagens decorrentes do comparecimento presencial à unidade federativa do órgão de exercício.

b) **A remoção de servidores para uma outra unidade, sem mudança de sede de domicílio, impõe para a Anatel a obrigatoriedade de arcar com custos de deslocamento para participação em reuniões e treinamentos?**

Resposta: Em princípio sim, exceto se as reuniões e treinamentos ocorrerem no local correspondente ao seu domicílio necessário que, de acordo com o art. 76 do Código Civil, é o lugar em que exercer permanentemente suas funções. Ressalta-se que esta manifestação levou em conta o cenário proposto pelo Informe nº 8/2024/AFPE/SAF, isto é, o de nomeações para cargos comissionados, cumuladas com remoções sem mudança de sede, tendo por pressuposto o exercício das funções em teletrabalho, por meio do PGD. Questões que tenham pressuposto situações diversas devem ser objeto de consulta específica.

6. A PFE-Anatel possui entendimento favorável ao pagamento de passagens e diárias a servidores que residem em localidade diversa quando da convocação para comparecer à sede da unidade e entende que é obrigação da Administração arcar com os custos de deslocamento para participação em reuniões e treinamentos fora do local correspondente ao domicílio desses servidores, conforme transcritos de seu parecer.

7. Por sua vez a concessão de diárias a servidoras e servidores públicos federais está prevista no art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

Art. 58. O servidor que, a serviço, **afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior**, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º **Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas**, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, **salvo se houver pernoite fora da sede**, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Destaques acrescidos)

8. O Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, regulamentou a concessão das diárias no

âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, dispondo que:

Art. 1º O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional **que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto.**

§ 1º Os valores das diárias no País são os constantes do Anexo a este Decreto.

§ 2º Os valores das diárias no exterior são os constantes do Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que serão pagos em dólares norte-americanos, ou, por solicitação do servidor, por seu valor equivalente em moeda nacional ou em euros.

§ 3º **O disposto neste artigo não se aplica :**

I - aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.872, de 2023)

II - **quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por Municípios limítrofes e regularmente instituídas**, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, **salvo se houver pernoite fora da sede**, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 11.872, de 2023)

Art. 2º **As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.** (Destques acrescidos)

9. Em outro giro, especificamente para participantes do PGD, o Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, assim estabelece:

Diárias e passagens

Art. 13. Nos deslocamentos em caráter eventual ou transitório ocorridos no interesse da administração para localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício do agente público, o participante do PGD fará jus a diárias e passagens e será utilizado como ponto de referência:

I - a localidade a partir da qual exercer as suas funções remotamente; ou

II - caso implique menor despesa para a administração pública federal, o endereço do órgão ou da entidade de exercício.

Parágrafo único. **O participante do PGD na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à unidade de exercício.** (Destques acrescidos)

10. Diante dos questionamentos da Anatel, do posicionamento apresentado pela PFE-Anatel e da legislação acima colacionada, esta Secretaria de Relações de Trabalho elaborou, por meio da Nota Técnica SEI nº 3489/2025/MGI (SEI nº 47979535), consulta à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI), para que se pronunciasse quanto às questões apresentadas pela Agência Reguladora, à luz da legislação aplicável, ratificando ou não as opiniões deste órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal sobre o tema.

11. Em resposta, a Conjur/MGI emitiu o Parecer n. 00174/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 48738331), com seguinte conclusão:

a) **a remoção sem mudança de sede, adotada pela ANATEL, aparentemente, não obedece ao disposto no art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990;**

b) concordamos com o entendimento da SRT-MGI, no sentido de que, **" de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022, não é possível a concessão de diárias e passagens a servidor participante do PGD na modalidade teletrabalho que resida em localidade diversa da sede do órgão ou da entidade a que está vinculado para o comparecimento presencial à unidade de exercício";**

c) mostra-se correta a conclusão da SRT-MGI, no sentido de que, **se o servidor em PGD for convocado para reuniões e treinamentos "fora da sede da unidade (e da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião em que essa se localiza), se aplica o disposto no caput do art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022"; e**

d) ratificamos o entendimento da SRT-MGI de que **o fato de o servidor ter sido removido (art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990) não afasta a aplicação das regras dispostas no art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022, sendo ambas compatíveis entre si.** (Destques acrescidos)

PARECER N. 00174/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

12. Conforme colacionado acima, a análise da ConjurMGI abordou individualmente os tópicos questionados pela Anatel. Passa-se ao detalhamento de cada um deles, conforme esposado pela Conjur/MGI no Parecer n. 00174/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

REMOÇÃO SEM MUDANÇA DE SEDE. ART. 36 DA LEI Nº 8.112, DE 1990.

13. O Parecer n. 00174/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU assim dispôs sobre o tema:

9. Inicialmente, cumpre esclarecer que o caput do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que a remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, nestes termos:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

10. A remoção com mudança de sede ocorre quando há mudança da cidade onde está localizada a sede de exercício do servidor, impondo, via de regra, a mudança de seu domicílio.

11. Já a remoção sem mudança de sede, como o próprio nome sugere, ocorre quando não há alteração de onde está localizada a sede de exercício do servidor, o que também não impõe a mudança de seu domicílio.

12. Um exemplo talvez possa deixar a situação um pouco mais clara. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), há a própria Procuradoria-Geral, que fica localizada em Brasília (DF), e Procuradorias-Regionais, que ficam espalhadas em algumas capitais, além de uma Procuradoria-Regional na própria capital federal.

13. Digamos que um Procurador da Fazenda Nacional, lotado na PGFN, seja removido para a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região (PRFN/6), em Belo Horizonte (MG). Neste caso, a remoção será com mudança de sede, já que o serviço que era prestado em Brasília (DF) passou a ser prestado em Belo Horizonte (MG).

14. Situação diversa teremos se um Procurador da Fazenda Nacional, lotado na PGFN, em Brasília (DF), for removido para a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região (PRFN/1), também em Brasília (DF). Nesta hipótese, teremos uma remoção sem mudança de sede, já que tanto a PGFN quanto a PRFN/1 estão localizadas na mesma cidade, qual seja, Brasília (DF).

15. Na situação trazida pela ANATEL, contudo, o que se percebe é que a autarquia está removendo servidores para que eles tenham concedido o teletrabalho. Vale a pena transcrever, mais uma vez, os itens 5 e 6 do Ofício nº 110/2024/AFPE/SAFANATEL (Doc. SEI 45735842):

5. Em razão da implementação do PGD, em especial de sua modalidade de teletrabalho, em fevereiro de 2022, a Anatel firmou entendimento de que seria possível que servidores fossem removidos, ou seja, tivessem sua lotação alterada para outras unidades organizacionais, com sede em UF diversa, na modalidade convencionada de "sem mudança de sede", ou seja, sem mudança de domicílio em caráter permanente.

6. Assim, o servidor teria o seu exercício de forma integralmente remota, por meio de teletrabalho, o que lhe permitiria continuar residindo em unidade da federação diversa da que sedia o órgão de sua nova lotação, garantindo ao servidor que eventual descontinuidade do teletrabalho não ensejaria na sua mudança de domicílio, apenas o retorno para exercício na lotação anterior.

16. Ora, não é porque um servidor prestará serviços em teletrabalho que ele terá que ser removido. O teletrabalho é apenas uma modalidade do PGD (art. 6º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022), que permite ao servidor a substituição dos controles de assiduidade e de pontualidade por controle de entregas e resultados, não lhe sendo um consectário lógico a remoção de servidores.

17. Como bem alertado pela SRT-MGI, a conduta adotada pela ANATEL parece decorrer da intenção de "oferecer uma garantia ao servidor que assume a titularidade de determinada unidade em teletrabalho integral de que não será obrigado a passar a residir na localidade da sede dessa mesma unidade caso saia do programa e/ou do cargo em comissão ou da função de confiança". Contudo, como bem demonstrado pela SRT-MGI, o instituto da remoção sem mudança de sede (art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990) não se presta à intenção demonstrada pela ANATEL.

18. Assim, pelo menos a princípio, entende-se que a remoção sem mudança de sede, adotada pela ANATEL, não parece obedecer ao disposto no art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990.

14. Em resumo, a Conjur/MGI diferencia os institutos da remoção, que é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, e da remoção sem mudança de sede, que é quando não há alteração de onde está localizada a sede de exercício do servidor, o que também não impõe a mudança de seu domicílio. A Conjur/MGI avalia que a Anatel está na prática removendo servidores para que eles fiquem em regime de teletrabalho - que é apenas uma modalidade do PGD -, o que não parece obedecer o art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, que assim disciplina:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Pagamento de diárias para servidor em PGD. Art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022.

15. O Parecer nº 00174/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU assim dispôs sobre o tema:

20. Pois bem. Os arts. 4º, VI, do Decreto nº 11.072, de 2022, e 11 da Instrução Normativa Conjunta SEGESSGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, preveem que o servidor em PGD deverá comparecer à sua unidade quando convocado, nestes termos:

Art. 4º **A instituição do PGD** se dará no âmbito de cada autarquia, fundação pública ou unidade da administração direta de nível não inferior ao de Secretaria ou equivalente, por meio de portaria da autoridade máxima, vedada a delegação, e **preverá, no mínimo:**

(...)

VI - a antecedência mínima nas convocações para o agente público comparecer à sua unidade. (...)

Art. 11. **O participante em teletrabalho, quando convocado, comparecerá presencialmente ao local definido, dentro do prazo estabelecido no TCR.**

Parágrafo único. O ato da convocação de que trata o caput:

- I - será expedido pela chefia da unidade execução;
- II - será registrado no(s) canal(is) de comunicação definido(s) no TCR;
- III - estabelecerá o horário e o local para comparecimento; e
- IV - preverá o período em que o participante atuará presencialmente.

21. Por outro lado, o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022, dispõe acerca da concessão de diárias e passagens para servidor **em teletrabalho**, prevendo que "*o participante do PGD na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à unidade de exercício*".

22. E, se o deslocamento do servidor em PGD for para localidade diversa da sede do órgão ou entidade de exercício do agente público, prevê o caput do art. 13 do mesmo Decreto que o pagamento de diárias e passagens observará como ponto de referência a) a localidade a partir da qual exercer as suas funções remotamente; ou b) caso implique menor despesa para a administração pública federal, o endereço do órgão ou da entidade de exercício.

23. Abaixo, a redação do art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022:

Art. 13. Nos deslocamentos em caráter eventual ou transitório ocorridos no interesse da administração para localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício do agente público, o participante do PGD fará jus a diárias e passagens e será utilizado como ponto de referência:

- I - a localidade a partir da qual exercer as suas funções remotamente; ou
- II - caso implique menor despesa para a administração pública federal, o endereço do órgão ou da entidade de exercício.

Parágrafo único. **O participante do PGD na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à unidade de exercício.**

24. A partir do dispositivo acima, percebe-se que o servidor em teletrabalho **não** receberá diárias e passagens para comparecer à unidade de exercício. E não poderia ser diferente, já que é da natureza do teletrabalho que a Administração não se obrigará a arcar com custos decorrentes de escolhas dos próprios servidores em residirem em locais distantes dos da unidade de exercício.

25. Eventual convocação para atividades fora da unidade da federação do órgão de exercício, ou seja, aquela a que esteja vinculado o servidor para comparecimento presencial para o desempenho de suas funções, de todo modo, ensejará o pagamento de diárias e passagens, seguindo as regras dispostas no caput do art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022.

26. Por isso, concordamos com o entendimento da SRT-MGI, no sentido de que, "*de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022, não é possível a concessão de diárias e passagens a servidor participante do PGD na modalidade teletrabalho que resida em localidade diversa da sede do órgão ou da entidade a que está vinculado para o comparecimento presencial à unidade de exercício*".

27. E também se mostra correta a conclusão da SRT-MGI, no sentido de que, se o servidor em PGD for convocado para reuniões e treinamentos "*fora da sede da unidade (e da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião em que essa se localiza)*, se aplica o disposto no caput do art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022".

28. Por fim, também ratificamos o entendimento da SRT-MGI de que o fato de o servidor ter sido removido (art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990) não afasta a aplicação das regras dispostas no art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022, sendo ambas compatíveis entre si."

16. Em síntese, a Conjur/MGI entende que o Decreto nº 11.072, de 2022, estabeleceu que "o participante do PGD na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do órgão ou da

entidade de exercício não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à unidade de exercício", conforme disposto em seu parágrafo único do art. 13.

17. Desse modo, para fins de aplicação das normas sobre diárias, considera-se que a sede é a da unidade onde o servidor está formalmente vinculado (não do domicílio desse servidor), tendo sido, nesse sentido, excepcionada pelo Decreto nº 11.072, de 2022, a aquisição das passagens com ponto de partida e retorno na localidade a partir da qual são exercidas as funções remotamente, isso quando se desloca para localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício.

18. No tocante ao Programa de Gestão e Desempenho, a Administração não deve arcar com custos adicionais provenientes de decisões pessoais dos servidores participantes, como a de residir em localidade diferente daquela da unidade a que se vincula. O regulamento e os normativos do PGD deixam claro que esses custos devem ser arcados pela servidora ou servidor.

19. Não obstante, vale frisar que o Decreto nº 11.072, de 2022, já prevê a possibilidade de convocação para o comparecimento do agente público à sua unidade. E quando da adesão ao PGD os servidores estão (ou deveriam estar) cientes dessa possibilidade.

CONCLUSÕES

20. Em resposta aos questionamentos, a seguir apresenta-se o posicionamento deste órgão central do Sipec:

a) O participante do PGD na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede do órgão de exercício que tenha optado pela remoção sem mudança de sede faz jus a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à unidade federativa do órgão de exercício?

Resposta: De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022, não é possível a concessão de diárias e passagens a servidor participante do PGD na modalidade teletrabalho que resida em localidade diversa da sede do órgão ou da entidade a que está vinculado para o comparecimento presencial à unidade de exercício.

b) A remoção de servidores para uma outra unidade, sem mudança de sede de domicílio, impõe para a Administração a obrigatoriedade de arcar com custos de deslocamento para participação em reuniões e treinamentos?

Resposta: De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022, não é possível a concessão de diárias e passagens a servidor participante do PGD na modalidade teletrabalho que resida em localidade diversa da sede do órgão ou da entidade para o comparecimento à unidade de exercício.

21. Caso tais reuniões e treinamentos sejam realizados fora da sede da unidade (e da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião em que essa se localiza), aplica-se o disposto no caput do art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022.

a) O dispositivo legal estabelece para o servidor que não estiver na unidade da federação do órgão de exercício o ônus de assumir integralmente os custos para participar de eventos específicos que exijam o comparecimento presencial no órgão de exercício. É possível considerar a remoção sem mudança de sede, aplicada pela Anatel, como exceção às hipóteses do art. 13 do Decreto nº 11.072/2022?

Resposta: O instituto da remoção sem mudança de sede, utilizado pela Anatel, não pode afastar as restrições legais e regulamentares ao pagamento de diárias. Desse modo, o servidor removido sem mudança de sede para determinada unidade estará a ela vinculado para fins de aplicação das restrições à percepção de diárias. A permissão para que o servidor exerça suas atividades fora da sede da unidade não cria obrigação para a Administração de arcar com passagens e diárias quando da necessidade do comparecimento à unidade de exercício.

ENCAMINHAMENTOS

22. Ante o exposto, recomenda-se a restituição dos autos à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), para conhecimento e adoção de providências no sentido da observância do disposto nesta Nota, bem como o envio do presente processo ao Comitê Executivo do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) para conhecimento das informações aqui exaradas.

23. Por fim, propõe-se o encaminhamento da presente Nota à Divisão de Gestão Documental - Didoc, para fins de publicação na plataforma Sigepe Legis.

À consideração superior.

CORÁLIO MACEDO RAMOS
Analista Técnico-Administrativo
Documento assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente
DIVISÃO DE BENEFÍCIOS

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias.

Documento assinado eletronicamente
COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente
COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. Encaminhe-se à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), bem como ao Comitê Executivo do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) e à Divisão de Gestão Documental (Didoc/CGAAD/SGP), na forma proposta.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO
Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 31/03/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 31/03/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)**, em 31/03/2025, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 31/03/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Corálio Macedo Ramos, Analista Técnico-Administrativo**, em 31/03/2025, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Inácio de Sousa, Chefe(a) de Divisão Substituto(a)**, em 31/03/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49040007** e o código CRC **A70126E8**.